

**SISTEMA PENAL E CIDADANIA: O TRABALHO COMO INSTRUMENTO
FOMENTADOR DA DIGNIDADE DO SER HUMANO PRESO**
SISTEMA PENAL Y CIUDADANÍA: EL TRABAJO COMO INSTRUMENTO
PROMOTOR DE LA DIGNIDAD DEL SER HUMANO PRESO

Ana Paula Pinheiro Motta¹

Rodolfo Anderson Bueno de Aquino²

RESUMO

Este artigo tem por escopo analisar a interferência de instrumentos, como exemplo o trabalho, na modificação da realidade prisional. Partindo da ideia que fundamenta o direito de liberdade, sua mitigação frente à violação de direito alheio e a consequente aplicação de sanções penais, desenvolve-se uma observação da prática do trabalho no sistema prisional e após o cumprimento da pena. A partir daí, objetiva-se questionar a efetividade do trabalho na concretização da dignidade e da cidadania do ser humano preso, realizando-se uma análise qualitativa do assunto proposto através da pesquisa bibliográfica. Conclui-se, então, que o trabalho é uma forma eficaz de reinserção social daqueles que encontram-se privados de sua liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade; sanção penal; trabalho, dignidade; cidadania

RESUMEN

Este artículo tiene como propósito analizar la interferencia de instrumentos, como el trabajo, en la modificación de la realidad de la prisión. A partir de la idea que fundamenta el derecho a la libertad, su mitigación frente a la violación de lo derecho ajeno y la consiguiente imposición de sanciones penales, se desarrolla una observación de la practica del trabajo en el sistema penitenciario y después del cumplimiento de su condena. A partir de ahí, el objetivo es cuestionar la efectividad del trabajo em la concreción de la dignidad e de la ciudadanía del ser humano preso, realizando un análisis cualitativo del tema propuesto por la investigación bibliográfica. Se concluye que el trabajo és una manera eficaz para reinserción de los que estan privados de su libertad.

PALABRAS CLAVE: libertad; sancion penal; trabajo; dignidade; ciudadanía

INTRODUÇÃO

¹Mestranda em Direito e especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, anapaula-elias@ig.com.br.

²Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo e Professor na Faculdade de Pindamonhangaba (FAPI/FUNVIC), rodolfobueno@terra.com.br.

É fundamental, para manutenção da paz, do desenvolvimento e da evolução social que a prática de todo e qualquer delito seja prontamente enfrentada e desencorajada pelo Estado e pela própria sociedade.

Assim, a tipificação desses delitos, e das respectivas sanções, é necessária, todavia, o caráter educador e o socializador devem estar à frente de todas as medidas, procedimentos e legislações a fim de que todo o aparato penal seja realmente válido e eficaz e consiga desestimular socialmente a prática do delito.

Uma das formas de manter o sistema penal otimizado, e realmente educativo e socializador, é garantir e disponibilizar condições de trabalho ao ser humano preso. Como direito social, o trabalho afirma a dignidade e, conseqüentemente, a cidadania do ser humano, principalmente daqueles que se encontram privados de sua liberdade.

A responsabilidade em relação ao oferecimento de trabalho ao ser humano preso não está concentrada somente no ente estatal, mas, também, em todos os segmentos sociais. Garantir trabalho ao ser humano preso é condição necessária para a reinserção do mesmo na sociedade.

1. O SER HUMANO: SEUS DIREITOS E SUA DIGNIDADE

A convivência social entre os seres humanos fez surgir a necessidade de se estabelecer formalmente limites às condutas individuais e coletivas com o intuito de alcançar o bem comum e a paz social. Isto porque a tendência natural do homem é agir de acordo com seus interesses e vontades e, para se manter uma sociedade em que todos possam pacificamente buscar seus interesses e efetivar formas de viver baseadas nos diferentes ideais, torna-se fundamental limitar o poder de atuação de cada indivíduo no contexto social. Isso, então, fez surgir a positivação das regras de conduta sociais.

Para compreender esta regulação das condutas interessante destacar a teoria do contrato social, com enfoque no pensamento de Thomas Hobbes (SABADELL, 2010). Esta teoria estabelece a necessidade de fixação de limites para o convívio social já que o homem, em seu estado natural, não é solidário e age de acordo com seus próprios interesses, tornando o contexto social desordenado e inseguro. Para o autor, apenas a criação do direito positivo permite garantir ordem e paz ao convívio social e, por isso, os homens pactuam um contrato social disponibilizando seus direitos naturais a uma autoridade soberana.

A positivação do direito fundamentou-se em alguns princípios considerados implícitos à natureza humana que, por essa razão, foram denominados “direitos do homem”.

Estes tem como origem o conceito de direito natural elaborado por filósofos das escolas denominadas moralistas que consideravam que o direito é predeterminado por valores, princípios e regras naturais, constituindo, assim, o direito natural ou jusnaturalismo.

Castilho (2013, p. 171), ao falar sobre “direitos do homem” afirma que o termo passou a ser aplicado “sempre que se pretende designar aquele conjunto de direitos que se reconhecem pertencentes ao ser humano por sua própria natureza [...]” e que “integram o chamado direito natural [...]”.

Considera-se, então, que o homem faz parte de uma natureza ordenada que tem o poder de impor, a todos, regras e limites de convivência. Estas regras, que independem da vontade e dos interesses dos homens, influenciam comportamentos e condutas e fundamentam a criação do direito positivo, possibilitando uma convivência social justa e harmonizada.

A consideração destas influências naturais na positivação do direito, com a permanência e imutabilidade que lhe são peculiares, tornou-se imprescindível para o alcance da máxima efetividade das normas no contexto social. E essa efetividade passou a ser objetivada não só no âmbito nacional, mas também, pelas comunidades internacionais já que expõe questão de verdadeiro interesse internacional.

Assim, se a positivação dos “direitos do homem” se der no plano internacional, temos os “direitos humanos” e, quando positivados pelo direito constitucional interno são conhecidos por “direitos fundamentais”. A essência destes direitos é a mesma, o que difere são as esferas de atuação.

Há, então, de se considerar a exposição de Branco (2009, p. 278) em concordância com o exposto acima, no sentido de que a expressão “direitos humanos” refere-se às “pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional” e “direitos fundamentais”, “aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado”.

Quanto aos direitos humanos, no âmbito internacional, teve particular relevância o estabelecimento, no ano de 1945, das Nações Unidas. Essa organização internacional (ONU) teve sua criação prevista na Carta das Nações Unidas (Itamaraty) com o fim de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra e:

reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional pudessem ser mantidos, e promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU, 2013).

Não é difícil compreender a criação da Organização das Nações Unidas, já que todo o procedimento se deu logo após a 2ª Guerra Mundial. As atrocidades ocorridas durante a dominação nazista na Alemanha acarretaram uma revolta mundial que culminou na referida guerra e, posteriormente a esta, na preocupação mundial em preservar a paz entre os povos e garantir a preservação dos direitos humanos.

Segundo a ONU (2013), “O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos”.

O sistema internacional dos direitos humanos teve, ainda, como importante marco, a adoção e proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este documento foi elaborado no ano de 1948 por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todo o mundo e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações. Institui, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ONU, 2013).

Outros tratados internacionais foram ratificados pelo Brasil após a proclamação da Declaração dos Direitos Humanos, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Como bem aponta Bobbio (2004, p. 49):

do ponto de vista da filosofia da história, o atual debate sobre os direitos do homem - cada vez mais amplo, cada vez mais intenso, tão amplo que agora envolveu todos os povos da Terra, tão intenso que foi posto na ordem do dia pelas mais autorizadas assembleias internacionais -pode ser interpretado como um "sinal premonitório" (signum prognosticum) do progresso moral da humanidade.

Em relação ao Estado brasileiro, foram estabelecidas regras de procedimento para a ratificação e incorporação de tratados e convenções internacionais.

No Brasil, de acordo com o artigo 84, VIII da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República a celebração dos tratados, convenções ou atos internacionais. Após a celebração, o Congresso Nacional decidirá sobre o a aprovação da decisão do Chefe do Executivo.

Caso ocorra a aprovação, haverá troca ou depósito dos instrumentos de ratificação e, finalmente, a promulgação e publicação do tratado, convenção ou ato internacional.

Em relação aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, a Emenda Constitucional (EC) 45/2004 estabeleceu a incorporação do § 3º ao art. 5º, com a seguinte previsão: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Com isso, surgiu uma discussão doutrinária quanto ao status normativo dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Em 2008, o STF, no RE 466.343/SP, em que se discutia a impossibilidade da prisão civil pela aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, manifestou-se no sentido da supralegalidade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, como exposto a seguir:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de *supralegalidade* aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de *supralegalidade*.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

[...] O Supremo Tribunal Federal acaba de proferir uma decisão histórica. O Brasil adere agora ao entendimento já adotado em diversos países no sentido da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica interna. (BRASIL, RE 466.343-1/SP)

Cabe lembrar que, posteriormente, no ano de 2009, referida decisão tornou-se súmula vinculante, a de nº 25/2009, devido à importância do tema exposto.

Assim, considerando a verticalidade hierárquica das normas jurídicas, as normas de direitos humanos previstas em tratados internacionais, ratificadas e incorporadas pelo Estado brasileiro, são consideradas de hierarquia superior às leis infraconstitucionais e, inferior às normas constitucionais.

Quanto à positivação interna dos direitos humanos, nesse contexto denominados direitos fundamentais, introduz a Constituição Federal de 1988 o Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, que tem início no artigo 5º e conclusão no artigo 17.

Cabe notar que a Carta Magna de 1988, prevê em seu artigo 1º, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil. José Afonso da Silva (2013, p. 106-107), ao falar sobre os fundamentos do Estado brasileiro, se expressa em termos que:

A *cidadania* está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de *soberania popular* (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de *dignidade da pessoa*

humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.

Ao exercer a cidadania a pessoa participa efetivamente da vida social e colabora para a concretização do objetivo maior da sociedade que, em concordância com a posição finalista, consiste no alcance do bem comum. Sobre isso Dallari (2001, p. 24) se expressa em termos que “Um conceito extremamente feliz de bem comum, verdadeiramente universal, que indica um valor reconhecível por todos os homens [...], foi assim formulado pelo Papa João XXIII: ‘O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana’”.

Quanto à personalidade humana, um dos valores compreendidos no seu desenvolvimento consiste na dignidade. Este valor tem posição preponderante no sistema constitucional, sendo, segundo Fachin (2006, p. 179) um “[...] princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional [...]”. Isto significa que a dignidade da pessoa humana consiste num referencial maior a ser considerado na definição de todas as normas que direcionam o comportamento humano. Oportuno, nesse sentido, conhecer a definição de Sarlet (2011, p. 73) em relação a este importante valor:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Ao proclamar a dignidade da pessoa humana, no art. 1º da CF, como um dos alicerces da República Federativa do Brasil, o legislador trouxe para o Estado e para a sociedade o compromisso de assegurar às pessoas direitos específicos, fundamentais. Assegurar, não somente no sentido de respeitar esses direitos, mas, também, no sentido de criar condições de protegê-los, quer seja através da criação de normas garantidoras, quer seja por meio de execução de programas voltados à efetivação dos mesmos. Isso porque, somente através da concretização de direitos como saúde, educação, igualdade, etc. é que a dignidade de cada indivíduo estará mantida. Nesse aspecto, o princípio constitucional da dignidade humana vincula-se aos direitos fundamentais. Voltando às lições de Sarlet (2011, p. 134-135), destacamos a seguinte passagem:

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica a existência de deveres de proteção e respeito também na esfera das relações entre particulares. Com efeito, também (mas não exclusivamente) por sua natureza igualitária e por exprimir a ideia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares [...].

A própria eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares – ainda que em condição de tendencial igualdade (e, portanto, de igual liberdade) – tem encontrado importante fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, sustentando-se, neste contexto, que – pelo menos no que diz com seu conteúdo em dignidade – os direitos fundamentais vinculam também diretamente os particulares nas relações entre si, sendo – na esfera deste conteúdo – irrenunciáveis [...].

Na prática, a positivação da dignidade do ser humano implica, para o Estado, o dever de estabelecer direitos e deveres garantidores de padrões mínimos de qualidade de vida a toda e qualquer pessoa. Acarreta, ainda, ao Estado e à sociedade, o dever de respeitar essas normas garantidoras e exigir seu cumprimento.

A dignidade da pessoa humana é considerada como princípio maior e parâmetro hermenêutico a direcionar o ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, estabelece-se um elo de interação entre a concretização de uma existência digna à pessoa humana e a promoção dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, de sua cidadania.

Os direitos fundamentais, a propósito, configuram-se como resultado de diversas transformações históricas ocorridas no contexto social de cada época. Isso demonstra uma evolução destes direitos que, hodiernamente, é identificada em dimensões ou gerações. Para compreender esta nomenclatura voltemo-nos à seguinte exposição de Piva (2009, p. 28): “A doutrina tradicional procura classificar, quanto à evolução, os direitos em gerações. Contudo, cada vez mais, ganha força a classificação em DIMENSÕES, considerando que, entre cada dimensão, não existe uma rígida e clara separação como a expressão ‘gerações’ poderia dar ensejo”.

Utilizaremos neste trabalho a nomenclatura “dimensão” por entendermos que não há ruptura entre os momentos de ocorrência dos diferentes direitos.

Desse modo, o desenvolvimento dos direitos fundamentais se dá em três dimensões, quais sejam, a primeira – representada pela liberdade - abrangendo os direitos civis e políticos; a segunda – representada pela igualdade - abarcando os direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira – representada pela fraternidade - compreendendo os direitos de titularidade difusa ou coletiva. Alguns doutrinadores entendem que há, ainda, outras

dimensões envolvendo a engenharia genética e o direito à democracia e à informática, todavia, ainda carecendo de reconhecimento na órbita internacional.

Segundo Bobbio (2004, p. 07), a evolução dos direitos humanos demonstra a natureza historicista desses direitos conforme se pode depreender da seguinte passagem:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo defendendo, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A evolução dos direitos fundamentais evidencia a efetivação das aspirações dos diversos e novos movimentos sociais de cada época que objetivaram, desde então, a limitação da atuação estatal no exercício de seu poder através da normatização de direitos garantidores de um mínimo existencial. Assim, historicamente, é possível constatar a construção e reconstrução dos direitos fundamentais que, na sua unicidade integra direitos essenciais à uma vida digna a qualquer ser humano.

Os direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente no Título II são classificados em: direitos individuais (art. 5º), coletivos (art. 5º), sociais (arts. 6º ao 11), de nacionalidade (arts. 12 e 13) e políticos (arts. 14 ao 17).

Os direitos individuais facultam ao titular adotar determinado comportamento e, em razão disto, surge uma prestação negativa da sociedade e do Estado, no sentido de respeitar referido comportamento. Contudo, há também o dever do Estado de agir positivamente garantindo o exercício destes direitos a todos. Assim, direitos como vida, igualdade, segurança etc., notadamente ligados ao exercício da liberdade, devem ser respeitados e garantidos a todos os indivíduos da sociedade.

Em relação aos direitos sociais, esses tutelam o mínimo existencial e podem ser exigidos por qualquer pessoa originando uma prestação positiva, especialmente, por parte do Estado, mas sociedade (art. 195 CF) e empregador (art. 7º), por exemplo, também devem agir no sentido de estimular e garantir a concretização destes direitos.

Direitos políticos são direitos individuais que se concretizam na esfera do regime político democrático. A Carta Magna trata destes direitos em seu art. 14, estabelecendo, entre outros, o voto direto e secreto, a obrigatoriedade de votar aos maiores de dezoito anos e as condições de elegibilidade. São prestações positivas dos direitos políticos a existência da Justiça Eleitoral e a realização de eleições.

Quanto aos direitos da nacionalidade, estes demonstram a obrigação do Estado de proteger toda e qualquer pessoa onde quer que esta se encontre, estendendo-se a proteção até mesmo aos apátridas que serão assistidos pela ONU.

Direitos coletivos ultrapassam o âmbito da tutela individual atingindo a coletividade como um todo. De acordo com a Lei 8.078/90 direitos coletivos em sentido amplo dividem-se em direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos.

No *caput* do art. 5º da CF é estabelecida a inviolabilidade de determinados direitos fundamentais, entre eles, a liberdade, garantindo-os aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Nas palavras de Branco (p. 402):

O catálogo dos direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas. Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de *dignidade da pessoa humana*, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais.

As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto-realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades [...]

O conceito de liberdade pode ser definido de diversas maneiras. Atualmente, o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 2010, p.1261) traz a seguinte definição: “Poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas”.

É possível observar que do exercício da liberdade podem resultar efetivas consequências, quer seja de ordem social como também jurídica e até psicológica. Assim, se um indivíduo extrapola seu direito de liberdade será responsabilizado, todavia, essa responsabilização se dá em níveis diferentes de acordo com a gravidade em que se efetivou. Como exemplo, um indivíduo que alcoolizado atropela uma criança. Este indivíduo responderá por sua conduta já que, ao extrapolar seus limites de liberdade de ir e vir, de dirigir etc., desrespeitou o direito à integridade física e à vida de outrem. As consequências poderão ser de ordem social – revolta da comunidade em que o atropelamento se deu, de ordem jurídica – processo penal com possível aplicação de sanção e, de ordem psicológica – a culpa e o arrependimento que esse indivíduo poderá vir a sentir. Agora, se o mesmo indivíduo, alcoolizado, volta para casa de táxi gritando pela janela do carro e perturbando a paz social, ele será responsabilizado de maneira menos gravosa.

A limitação à liberdade, através da imposição de responsabilizações, garante a todos o exercício de sua própria liberdade, todavia, com razoabilidade e justiça e objetivando sempre uma convivência social pacífica, harmoniosa e segura. Nesse sentido, a Declaração

dos Direitos Humanos consagra em seu artigo primeiro que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Segundo Greco (2011) não existe um direito absoluto de liberdade já que há a possibilidade de limitação deste direito a favor da paz social e do bem comum. E complementa o jurista (2011, p. 89), ao asseverar que:

[...] a liberdade, assim, deixa de ser absoluta, mas essa diminuição deve realizar-se, em uma sociedade democrática, unicamente através das leis e respeitando, em todo caso, o princípio da legalidade, já que somente desse modo tem sentido privar o homem de parte daquilo que lhe corresponde [...].

Sendo assim, ao ultrapassar os limites da liberdade e desrespeitar direito alheio, a responsabilização pode se dar, desde que prevista legalmente, no âmbito da própria liberdade do indivíduo através da privação desta em favor da segurança e da paz social.

É possível sustentar que o descumprimento das normas constantes do ordenamento jurídico pátrio provoca uma situação de instabilidade social já que a ideia que fundamenta a vida em sociedade é a do bem comum, através da concretização dos direitos e deveres previstos legalmente a todos. Aliás, a desarmonia social sobrevém em caso de desrespeito a qualquer das normas dispostas em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Por esse motivo, sanções são estabelecidas legalmente para que, em caso de descumprimento das normas jurídicas, possam ser aplicadas com o fim de demonstrar a reprovação social da conduta e de desestimular socialmente sua prática.

Se a desobediência ocorrer em relação às normas penais, a aplicação das sanções poderá incidir tanto em situações que envolvam adultos – crimes e contravenções penais - quanto em circunstâncias em que crianças e adolescentes surjam como responsáveis pelas transgressões à normatização vigente, tais quais como consideradas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – atos infracionais.

2. A PRIVAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE: CRIMES E PENAS

O ordenamento jurídico brasileiro valoriza a liberdade ao identificá-la, no preâmbulo de sua lei maior – a Constituição Federal de 1988 – como um dos valores supremos da sociedade e, ainda, em seu artigo 5º, como um direito fundamental. Aliás, esta última previsão

demonstra a importância deste direito já que o mesmo é identificado como de primeira dimensão, ao lado de direitos como a vida, a igualdade, entre outros.

Nota-se, assim, que a liberdade é considerada um valor essencial à dignidade do ser humano e por esse motivo o ordenamento jurídico pátrio lança mão dos dispositivos expostos acima, entre outros, para garantir a todos proteção integral a este direito fundamental.

Todavia, referida proteção pode ser mitigada frente a situações que envolvem a violação a bens jurídicos tão essenciais à vivência social digna e pacífica quanto o da liberdade. Direitos como à vida ou à propriedade de determinado bem, por exemplo, também são tutelados juridicamente e quando violados por outro indivíduo, através de seu respectivo direito de liberdade, fazem surgir a possibilidade de redução desse direito por parte do Estado. Trata-se do poder punitivo estatal.

O poder de punir por parte do ente estatal objetiva defender a sociedade como um todo, demonstrando, através da ação punitiva, que o delito não é aceito e produz consequências a fim de que não se repita. Nesse sentido sustenta Foucault (2013, p. 89):

[...] Ora, se deixarmos de lado o dano propriamente material – que embora irreparável como num assassinato é de pouca extensão na escala de uma sociedade inteira – o prejuízo que um crime traz ao corpo social é a desordem que introduz nele: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação a recomeçar se não é punido, a possibilidade de generalização que traz consigo. Para ser útil, o castigo deve ter como objetivo as consequências do crime, entendidas como a série de desordens que este é capaz de abrir.

O Estado, no exercício de sua soberania, elabora normas que limitam seu poder punitivo através da instituição de infrações penais e respectivas sanções. Segundo Aníbal Bruno (apud NUCCI, 2007, p. 53) “o que se manifesta no exercício da Justiça penal é esse poder soberano do Estado, um poder jurídico que se faz efetivo pela lei penal, para que o Estado cumpra sua função originária, que é assegurar as condições de existência e continuidade da organização social [...]”.

Assim, o poder estatal punitivo é regulamentado pelo Direito Penal, ramo do Direito Público interno, que o faz através de um conjunto de normas considerando as condutas de natureza criminal e as sanções aplicáveis aos seus autores.

Observando as exposições de Zaffaroni; Pierangeli (2002, p. 86) temos que:

[...] direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor.

Não obstante, cabe ressaltar que todo o ordenamento jurídico pátrio visa assegurar proteção aos direitos dos integrantes da sociedade, mas apenas o direito penal o faz através de

um conjunto de leis definidoras de crimes e respectivas sanções punitivas, inclusive privativas de liberdade. Nesse sentido, Zaffaroni ; Pierangeli (2002, p. 100) comenta “[...] Todo o direito provê a segurança jurídica, mas só o direito penal a realiza com a coerção penal [...]!”.

É possível observar que há, por parte do ente estatal, um controle sobre o exercício do direito à liberdade, sobre as condutas individuais e coletivas. O Estado pune determinadas condutas que violam direitos alheios, institucionalizando, assim, um controle social. Zaffaroni; Pierangeli (2002, p. 70) denominam esse controle de sistema penal, se expressando nos seguintes termos “Chamamos ‘sistema penal’ ao *controle social punitivo institucionalizado*, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação [...]”.

Os crimes e respectivas penas são necessariamente estabelecidos em lei segundo previsão constitucional. Quanto às penas estas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos e, de multa.

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão, detenção e prisão simples, sendo as duas primeiras aplicáveis em casos de prática de crime e a última aplicável às contravenções penais. Referidas penas são cumpridas em determinados regimes constituídos por suas próprias regras, devendo ser executadas de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso quando cumpridas determinadas condições.

Quanto aos regimes acima mencionados, o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), em seu artigo 33, §1º, considera:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

No regime fechado não há permissão para saída temporária e o trabalho é obrigatório durante o dia, dentro do estabelecimento prisional, de acordo com as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. No repouso noturno há obrigatoriedade de isolamento. O trabalho externo é cabível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Já no regime semi-aberto o trabalho é obrigatório durante o dia e durante a noite o alojamento é coletivo. Pode haver saída temporária e, eventualmente, trabalho externo e frequência a cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Quanto ao regime aberto, caracteriza-se pela autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, ficando recolhido durante a noite e nos dias de folga.

A pena de prisão simples, por exemplo, apenas comporta os regimes semi-aberto e aberto enquanto a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto e a de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Quanto ao trabalho a ser executado pelo preso, poderá ser realizado dentro ou fora do estabelecimento prisional, dependendo do regime a que o preso encontra-se submetido.

3. TRABALHO: UMA CONDIÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE E CIDADANIA DA PESSOA HUMANA

Na sociedade contemporânea o trabalho é fator preponderante no desenvolvimento econômico, inserindo os países numa economia globalizada com extrema concorrência e otimização de produção.

Mas, mais do que fator impulsionador da economia e condicionante da sobrevivência humana, o trabalho efetiva a dignidade e a cidadania da pessoa humana já que demonstra sua utilidade e importância dentro do sistema social.

No tocante aos direitos sociais, identificados como de segunda dimensão dos direitos humanos, o artigo 6º da Constituição Federal disciplina como tais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e, a assistência aos desamparados.

Desse modo, foi determinado constitucionalmente o que é considerado como mínimo para garantia de uma vida digna a qualquer pessoa. Nesse sentido, leciona Rizzatto Nunes (2009, p.54):

Há, [...], um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna como garantia de possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social.

[...] para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna [...].

A própria Constituição Federal de 1988 estabelece como dever do Estado assegurar o exercício dos direitos sociais, entre outros, como valores supremos. Essa previsão limita o exercício do poder pelo Estado, que passa a ter suas ações vinculadas à efetivação desses direitos.

Tal sustentação encontra, ainda, respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe, em seu artigo XXII, que “Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 é a primeira a trazer os direitos sociais e econômicos integrados ao rol dos direitos fundamentais.

Dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal ressaltamos o trabalho.

A Organização das Nações Unidas (ONU) fundou, em 1919, uma agência com o objetivo de promover a justiça social: a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa Organização adota Convenções Internacionais de Trabalho e Recomendações sobre diversos temas (emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo etc). Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho aprovou a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Uma das Convenções adotadas é a 122 de 1964 relativa à Política de Emprego. Foi ratificada pelo Brasil em 1969 com vigência nacional a partir de 24 de março de 1970. Referida Convenção dispõe em seu artigo I:

Com o objetivo de estimular o **crescimento** e o **desenvolvimento econômico**, de **eleva**r os níveis de vida, de atender às **necessidades de mão-de-obra** e de resolver o problema do **desemprego** e do **subemprego**, todo Membro formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa **visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido**.

A ONU, através de seu Conselho Econômico e Social, aprovou, ainda, as “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955. No artigo 71 fica estabelecido que todos os reclusos devem trabalhar, respeitadas as condições pessoais, conservando-os ativos e aumentando suas capacidades para ganhar honestamente a vida depois de libertados.

No Brasil, a Lei 7.210/84 (LEP) estabelece o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva. A mesma lei, em seu artigo 41, II, institui como um dos direitos do preso atribuição de trabalho e sua remuneração.

É possível notar que a garantia de trabalho, caracterizado como esforço humano tendente à transformação da realidade, torna-se imprescindível à reinserção do preso na sociedade. Além de reforçar ao ser humano preso sua dignidade, mostra ao mesmo que há outras alternativas de manutenção de uma vida digna e, também demonstra à sociedade que o sistema penal não apenas disponibiliza direitos ao preso, mas também chama sua responsabilidade ao trabalho, à participação no desenvolvimento do sistema em que está inserido e na evolução de seu próprio país.

CONCLUSÃO

Constitui-se de extrema importância para a sociedade humana manter o bem comum e a convivência pacífica de seus membros. Para isso, o ordenamento jurídico estabelece direitos como à vida, à igualdade e à liberdade, entre outros.

A mitigação desses direitos ocorre em casos excepcionais. Referida mitigação, ao direito de liberdade, por exemplo, ocorre quando este mesmo direito é extrapolado desrespeitando direito alheio.

Como consequência sanções, como as privativas de liberdade, são previstas no ordenamento jurídico pátrio. Ao mesmo tempo, correlacionam-se referidas sanções a um caráter educativo e socializador.

Nesse contexto, garantir trabalho aos que mantêm-se privados de sua liberdade, ou que já permaneceram nessa condição, é imprescindível para que os objetivos do sistema penal sejam eficazmente alcançados. Isso porque a prática do trabalho demonstra a importância do ser humano no contexto social, tornando-se instrumento fomentador de sua dignidade e concretizador de sua cidadania.

Conclui-se, então, que todos os esforços por parte do ente estatal e dos membros da sociedade devem efetivar-se a fim de que sejam garantidas oportunidades de trabalho ao ser humano preso com o objetivo de reintegração destes ao contexto social como cidadãos conscientes de sua importância e utilidade na busca social pelo bem comum.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: informação e documentação – referências – elaboração*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *NBR 10520: Informação e documentação: citações em documentos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. Ednardo Silva de Araújo e Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. 26 de fevereiro de 1986. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, DF, v. 117, p. 457-458, ago. 1986.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário de língua portuguesa*. 5 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2013.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 171.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em 15 jul. 2013.

PIVA, Otávio. *Comentários ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 e teoria dos direitos fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.org.br/legislação>>. Acesso em 24 jul. 2013.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.